

2º SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 31/01 /2023

PROCESSO TCE-PE N° 20100410-0

RELATOR: CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES

**MODALIDADE - TIPO:** Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2019

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Terezinha

## **INTERESSADOS:**

MATHEUS EMIDIO DE BARROS CALADO PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE (OAB 26965-D-PE)

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

## PARECER PRÉVIO

LIMITES CONSTITUCIONAIS LEGAIS. GASTOS COM PESSOAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ORCAMENTO E FINANÇAS. DESPESAS FUNDEB.

- 1. Excesso de gastos com pessoal, omissões nos recolhimentos de contribuições previdenciárias devidas ao RGPS e ao RPPS, déficit financeiro, RPPS em desequilíbrio financeiro e ausência de avaliação atuarial.
- 2. Precária situação financeira e orçamentária, irrisória arrecadação de receitas próprias e de créditos inscritos na dívida ativa. Orçamentária deficiências, com despesas com recursos do Fundeb sem saldo financeiro.
- 3. Princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Configuradas irregularidades várias graves, inclusive reiteradas.



Decidiu, à unanimidade, a PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 31/01 /2023,

CONSIDERANDO a reiterada extrapolação do limite de despesas com pessoal, haja vista terem essas alcançado 68,03% da Receita Corrente Líquida (RCL) ao final do exercício de 2019, bem como se tratar de reincidência, visto que também ocorreu referida ultrapassagem em 2017 e em 2018, consoante Pareceres Prévios desses exercícios financeiros. evidenciando afronta à responsabilidade fiscal (arts. 37 e 169 da Constituição Federal - CF e arts. 1º, 19 e 20 da Lei de Responsabilidade fiscal – LRF);

CONSIDERANDO a omissão no recolhimento de contribuições previdenciárias devidas ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), sendo R\$ 112.506,23 referentes a contribuições dos segurados e R\$ 832.238,20 a contribuições patronais, bem assim se de reincidência, visto que houve também previdenciárias em 2017 e 2018, consoante os Pareceres Prévios desses exercícios financeiros, em acinte a princípios expressos da administração pública e ao dever de contribuir à seguridade social (arts. 37, 195 e 201 da CF e arts. 22 e 30 da Lei Federal nº 8.212/91);

CONSIDERANDO a omissão no recolhimento de contribuições previdenciárias do exercício de 2019 devidas ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) do montante de R\$ 76.492,56 (R\$ 14.593,53 de contribuição dos segurados e R\$ 61.899,02 de contribuição patronal suplementar), e que se trata de reincidência, bem como o fato de que o RPPS apresentou em 2019 déficit financeiro e não houve avaliação atuarial, em acinte a princípios expressos da administração pública e ao dever de contribuir ao equilíbrio financeiro e atuarial da previdência social (arts. 37 e 40 da CF, da arts. 1º e 2º da Lei Federal nº 9.717 /1998, bem assim art. 1°, cabeça e § 1° daLRF);

CONSIDERANDO que em 2019 restou configurada grave crise orçamentária e financeira nas contas da Prefeitura Municipal, haja vista o expressivo déficit de execução orçamentária, déficit financeiro, insuficiente liquidez imediata e liquidez corrente, além de inscrição também vultosa de restos a pagar processados sem saldo suficiente para os quitar, situações também ocorridas em 2017 e 2018, o que restringe a possibilidade de a Prefeitura Municipal atender às demandas da sociedade, bem como de arcar com as despesas do próprio Poder Executivo no exercício seguinte, em acinte aos arts. 29, 30, 37 e 156 da CF e aos arts. 1º e 11 a 14 da LRF;

CONSIDERANDO a irrisória arrecadação de receitas próprias e de créditos inscritos na dívida ativa, bem como suas reincidências, vez que houve também omissões previdenciárias em 2017 e 2018, consoante os Pareceres Prévios desses exercícios financeiros, o que prejudica a



Prefeitura de melhorar a precária situação financeira e orçamentária municipal e atender com efetividade às demandas da sociedade local, em desconformidade com os arts. 29, 30, 37 e 156 da CF, com os arts. 1°, 11 e 13 da LRF, com os arts. 1° ao 4° da Lei Federal n.º 6.830/80, assim como se tratar de reincidência, uma vez que o mesmo ocorreu em 2017 e em 2018:

CONSIDERANDO que a Prefeitura Municipal em 2019 realizou despesas com recursos do Fundeb sem lastro financeiro suficiente na importância significativa de R\$ 860.101,73, descumprindo o art. 37 da CF e o art. 21 da Lei Federal nº 11.494/2007;

CONSIDERANDO a Lei Orçamentária Anual (LOA) com previsão de limite exagerado para abertura de créditos adicionais e com previsão de dispositivo inapropriado - decretos - para abertura de créditos adicionais, o que descaracteriza a concepção da peça orçamentária como instrumento de planejamento e controle das políticas públicas e orçamento, em ofensa aos arts. 29, 30, 37, 166 e 167 da CF e aos arts. 1° e 12 da LRF;

CONSIDERANDO, à luz dos elementos concretos desses autos em que restaram configuradas irregularidades graves, inclusive várias reincidentes, a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, inclusive preconizados pela Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB, notadamente nos arts. 20 a 22;

## Matheus Emidio de Barros Calado:

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Terezinha a rejeição das contas do(a) Sr(a). Matheus Emidio de Barros Calado, relativas ao exercício financeiro de 2019.

**RECOMENDAR**, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Terezinha, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas:

 atentar para o dever de pagar no prazo legal as contribuições previdenciárias devidas ao respectivo regime previdenciário, bem como para o dever de realizar anualmente a avaliação financeira e atuarial do RPPS:



- 2. atentar para o dever de respeitar o limite de gastos com pessoal preceituado pela Constituição da República e pela LRF;
- 3. atentar para o dever de realizar uma gestão financeira e orçamentária equilibrada e responsável, a fim de que o Poder Executivo tenha condições de buscar cumprir as atribuições constitucionais conferidas aos Municípios;
- 4. implementar um controle adequado dos elementos do Ativo e Passivo, a fim de que o Município tenha capacidade de honrar, quer imediatamente, quer em até 12 meses, seus compromissos contando com os recursos a curto prazo;
- 5. evitar a inscrição de restos a pagar processados a serem pagos com recursos não vinculados sem que haja disponibilidade de caixa, a fim de não comprometer o desempenho orçamentário do exercício seguinte;
- 6. atentar para o dever de adotar medidas efetivas administrativas e judiciais com o objetivo de arrecadar as receitas próprias do Município e receber créditos da Dívida Ativa:
- 7. atentar para o dever de enviar projetos de Lei Orçamentária Anual com previsões fundamentadas para receitas e despesas, bem como com limite adequado para créditos adicionais, e submeter previamente alterações orçamentárias ao Legislativo local, de forma que a peça orçamentária se constitua efetivamente instrumento de planejamento e controle:
- 8. atentar para o dever de empenhar e vincular despesas aos recursos do Fundeb apenas quando houver lastro financeiro;
- 9. adotar medidas para que os créditos da Dívida Ativa sejam classificados adequadamente, de acordo com a expectativa de sua realização, e para que as notas explicativas do Patrimonial evidenciem os critérios fundamentaram seus registros no Ativo Circulante e/ou no Ativo Não Circulante;
- 10. aprimorar o controle contábil por fontes/destinação de recursos, a fim de que seja considerada a suficiência de saldos em cada conta para realização de despesas, evitando, assim, contrair obrigações sem lastro financeiro, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do município.



## **DETERMINAR**, **por fim**, o seguinte:

À Diretoria de Plenário:

 como medida meramente acessória, enviar cópia impressa do Relatório de Auditoria, bem como deste Parecer Prévio e do respectivo Inteiro Teor da Deliberação, ao Chefe do Poder Executivo;

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES , relatora do processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO: Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA